



C0049241E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.942-A, DE 2013

(Do Sr. Ronaldo Caiado)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica aos usuários; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VITOR PENIDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.247, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescida com o seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. A falha no fornecimento de energia elétrica pela empresa distribuidora importa na aplicação de multa indenizatória aos usuários finais do sistema que forem diretamente prejudicados.

I - A multa prevista no *caput* será equivalente à média do consumo do usuário no intervalo de tempo em que ocorrer o corte no fornecimento de energia elétrica, considerando-se para o cálculo o consumo nos últimos doze meses.

II - A multa prevista no *caput* não será devida:

- a) nos casos de ocorrência de caso fortuito ou de força maior;**
- b) quando a interrupção for causada por insuficiência técnica no interior da área sob domínio do usuário final.”**

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após cento e vinte dias.

JUSTIFICAÇÃO

O atual sistema de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica no Brasil não tem alcançado um equilíbrio desejado numa relação de consumo entre fornecedor e usuário final. Não raro, o consumidor urbano ou rural tem sido o grande prejudicado nas recorrentes quedas de fornecimento do serviço, tanto pelas dificuldades criadas na ausência de energia elétrica, quanto pelos prejuízos causados aos aparelhos eletrônicos, que invariavelmente não suportam os picos de energia gerados pela retomada do serviço.

Hoje, apenas os PROCONs, quando provocados pelo consumidor final, analisam o impacto do dano causado pelas interrupções no fornecimento e aplicam multas às concessionárias. Essas imputações são contestadas pelas empresas prestadoras do serviço e avaliadas, em um segundo momento, pela ANEEL. Esse processo, na grande maioria das vezes, acaba sendo inócuo ao usuário, uma vez que as multas quase sempre são abonadas, quando não, irrisórias, alimentando um ciclo em que o usuário continua sendo o grande prejudicado.

A penalização automática das concessionárias, referente ao período em que o fornecimento tenha sido cortado, mostra-se como um bom incentivo para que as concessionárias aperfeiçoem a prestação de seus serviços. Essa penalização seria revertida em desconto no total da tarifa cobrada dos usuários.

Motivos de força maior, como acidentes de grande escala e ações da natureza de grandes proporções, poderiam figurar no rol de exceções para o cumprimento da multa estipulada neste projeto. Também estariam isentas as falhas

decorrentes de queda no sistema integrado do Operador Nacional do Sistema, no que diga respeito às linhas de transmissões e às quedas relativas às geradoras hidrelétricas, bem como às usinas térmicas.

O cálculo da multa proposta basear-se-ia no consumo médio do usuário percebido no período em que ocorrer a queda do fornecimento. Dessa forma, estabelecer-se-ia uma regra que indenizaria o público consumidor na exata medida do prejuízo a ele causado pela interrupção do serviço.

Essa iniciativa não trata de estabelecer dificuldades às prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica, nem de propiciar benesses ao público consumidor. O que se pretende é promover uma melhora substancial no sistema de fornecimento de energia elétrica no Brasil, colocando um ponto final no descaso verificado no serviço prestado à sociedade brasileira pelas concessionárias do setor.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013

RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO**

.....

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 18 de Março de 2009)

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

XIII - efetuar o controle prévio e *a posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; [\(Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; [\(Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do caput deste artigo; [\(Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; [\(Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; [\(Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. [\(Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do *caput* deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. ([Artigo acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998](#))

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da lavra do ilustre Deputado RONALDO CAIADO, objetivando alterar a Lei nº 9.427/96, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica – ANEEL, mediante a introdução de um artigo 3º-B. Pretende-se, com ele, que as multas aplicadas aos delegatários sejam revertidas em favor dos usuários.

O eminente autor justifica a proposição tendo em vista as reincidentes quedas no fornecimento do serviço de energia elétrica causando danos aos usuários, sejam pelos prejuízos causados aos aparelhos eletrônicos, que invariavelmente não suportam os picos de energia, sejam pelas demais dificuldades criadas pela ausência de energia elétrica.

No seu entendimento, a reversão da penalidade aplicada às concessionárias, em desconto no total da tarifa cobrada dos usuários, figurando no rol de exceções as falhas decorrentes de queda no sistema integrado do Operador Nacional do sistema, bem como caso fortuito e força maior, atenuaria os ônus que recaem sobre os consumidores.

Pelo regramento proposto, a multa seria calculada com base no consumo médio do usuário aferido no período em que ocorrer a queda do fornecimento, de modo a pelo menos reduzir os prejuízos sofridos com interrupção do serviço.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos dos artigos 128 e 129, combinado com o art. 32, XIV, “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Minas e Energia o exame da matéria no tocante ao mérito, como neste caso.

No mérito, a iniciativa dispensa reparos.

A questão envolvendo a suspensão do fornecimento de energia elétrica é um dos temas mais sensíveis dentro do Direito do Usuário de Energia Elétrica, face à essencialidade do serviço de energia elétrica.

A interrupção do fornecimento de energia implica sobrepor, na cadeia de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, o contrato de concessão à vida humana e à integridade física dos usuários.

Desde que acionados pelo consumidor, os PROCONs tentam combater essas panes com a aplicação de multas, a fim de forçar maior zelo e eficiência dos delegatários na manutenção e melhoria do sistema. Além de habitualmente irrisórias, as multas, no entanto, em nada favorecem os usuários prejudicados pelos danos decorrentes das interrupções. Tampouco contribuem, efetivamente, para com o aperfeiçoamento do serviço.

O novo regramento proposto viabiliza a reparação dos prejuízos, como determina o art. 37, § 6º, da Constituição da República, de acordo com o qual as pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos, a exemplo das concessionárias de distribuição de energia elétrica, respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

A intenção da concessionária em causar o dano é irrelevante, seja do ponto de vista constitucional, seja pelo enfoque da legislação que cuida das relações de consumo. Presente o dano e desde que o consumidor demonstre que o mesmo foi causado por perturbação no sistema elétrico, terá direito à reparação do prejuízo, tal como preconiza a teoria do risco administrativo.

Obviamente, a iniciativa não tem caráter punitivo. Seu propósito não seria punir as concessionárias, mas assegurar ao usuário final, parte hipossuficiente na relação de consumo, um direito já resguardado na legislação constitucional e administrativa.

Nessa linha, a proposta é oportuna e meritória, merecendo prosperar. Faz-se apenas um reparo na ementa, que, da forma como está não reproduz fielmente seu conteúdo normativo, tal como recomenda a Lei Complementar nº 95/98 (art. 5º).

Ante o exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.942, de 2013, de autoria do Deputado RONALDO CAIADO, na forma do substitutivo.

Outrossim, em razão de sugestão apresentada pelo ilustre Deputado Fernando Ferro, para retirada dos casos de ressalva para a aplicação da multa, acolho a supressão do inciso II do art. 3º-B, inserido na Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma do substitutivo a seguir:

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado **VITOR PENIDO**
RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.942, DE 2013

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários pelos concessionários de serviços de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.247, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida com o seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. A falha no fornecimento de energia elétrica pela empresa distribuidora importa na aplicação de multa indenizatória aos usuários finais do sistema que forem diretamente prejudicados.

§1º A multa prevista no *caput* será equivalente à média do consumo do usuário no intervalo de tempo em que ocorrer o corte no fornecimento de energia elétrica, considerando-se para o cálculo o consumo nos últimos doze meses.

§2º A multa prevista neste artigo não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após cento e vinte dias.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014

Deputado Vítor Penido
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Atendendo à sugestão apresentada pelo ilustre Dep. Fernando Ferro, já acolhida pelo Plenário desta Comissão, alteramos a forma redacional do mérito da proposição ora aprovada. Destarte, substituo o texto que inseria o art. 3-B na Lei nº 9.427/96 pelo proposto art. 19-A, constante do Capítulo “DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA”, por entender ser esse capítulo mais adequado à matéria tratada.

O novo artigo, então, passa ter a seguinte redação:

“Art. 19-A. A interrupção no fornecimento do serviço público de distribuição de energia elétrica implicará créditos aos usuários atingidos, discriminados e aplicados na forma de desconto nas faturas posteriores, em valor equivalente à média do consumo dos respectivos usuários verificada no horário em que o serviço ficou interrompido.

§ 1º. O dispositivo no caput deste artigo só se aplica a interrupções devidas a falhas inerentes à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2º. Os descontos previstos neste artigo não inibem a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.”

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2014

Dep. Vítor Penido
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.942/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vítor Penido, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Thadeu - Presidente, Marcos Montes, Ronaldo Benedet e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Cleber Verde, Dimas Fabiano, Dudimar Paxiuba, Fernando Ferro, Gabriel Guimarães, Giovani Cherini, João Carlos Bacelar, José Aníbal, José Otávio Germano, Luiz Alberto, Luiz Otavio, Luiz Sérgio, Vander Loubet, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Alexandre Toledo, Domingos Sávio, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Jose Stédile, Lelo Coimbra, Mário Negromonte, Nelson Meurer e Paulo Magalhães.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.942, DE 2013

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários pelos concessionários de serviços de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.247, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida com o seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. A interrupção no fornecimento do serviço público de distribuição de energia elétrica implicará créditos aos usuários atingidos, discriminados e aplicados na forma de desconto nas faturas posteriores, em valor equivalente à média do consumo dos respectivos usuários verificada no horário em que o serviço ficou interrompido.

§ 1º. O dispositivo no caput deste artigo só se aplica a interrupções devidas a falhas inerentes à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2º. Os descontos previstos neste artigo não inibem a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.”

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014

Deputado Geraldo Thadeu
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
